



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Indicação Nº 786/2021

**INDICO À MESA**, nos termos regimentais, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, informações junto à Empresa de Transporte Público Expresso Planalto, referente à data efetiva de disponibilização do “Aplicativo de Celular para Rastreamento dos Ônibus”, obrigatoriedade instituída pela Lei 33/2019 de autoria deste Vereador.

## JUSTIFICATIVA

De acordo com a obrigatoriedade da Lei 33/2019, as empresas de transporte público no município são obrigadas a instalar em seus veículos rastreamento e controle e disponibilizar aos passageiros, aplicativo de celular para acompanhamento em tempo real dos itinerários das linhas.

A Lei 33/2019 foi sancionada em 19 de agosto de 2019, portanto 01 ano e 06 meses que a referida Lei está em vigor, até a presente data não foi disponibilizado o sistema para população. Caso a empresa não disponibilize o aplicativo, o devido processo de autuação deverá ser providenciado.

Segue abaixo a integralidade da Lei.

**PROJETO DE LEI 33/2019.** Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus de transporte público municipal de instalar em seus veículos, sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular ou similar.

**Art. 1º** Ficam obrigadas a empresas de ônibus de transporte público municipal de implantarem em seus veículos sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular “app’s” ou similar.

**Art. 2º** O sistema de rastreamento deverá disponibilizar em tempo real para livre consulta pelos usuários, entre outras informações, as seguintes:

- I - chegada e saída referente aos itinerários de ônibus;
- II - a exata localização geográfica de cada veículo em trânsito.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Art. 3º** As informações geradas pelo sistema de rastreamento deverão ser repassadas de disponibilizadas no sitio eletrônico das empresas e, repassadas ao Poder Executivo Municipal para o devido registro e controle.

**Art. 4º** As empresas observaram o disposto nessa Lei, após o regulamento a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo, a partir da data da sua publicação.

**Art. 5º** O sistema de rastreamento de ônibus de transporte público municipal, deverá constar nos próximos editais para realização de novas licitações.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento e suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 01 de Março de 2021.

**David Ribeiro da Silva**

**David Neto**

**Vereador**